



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Processo administrativo: 3.649/2024

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Natureza: Contratação de empresa para prestação de serviços

Parecer Jurídico nº 164/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021.

I- RELATÓRIO:

Vem a essa Assessoria Jurídica, expediente administrativo, encaminhado pela **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**, solicitando parecer para ***“a prestação de serviços de contratação de empresa especializada para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Bom Retiro do Sul/RS, devendo conter o conteúdo mínimo do Plano de Saneamento (art. 19 da Lei nº 11.445/2007), descrito no Termo de Referência, item 1.1..”***

O processo administrativo vem instruído com protocolo inicial, solicitação de autorização de despesa, ETP, termo de referência, declaração de que o preço atende o princípio da vantajosidade, representação e regularidade fiscal da empresa, minuta de contrato administrativo e demais documentos necessários à legalidade.

É o breve relatório.

II- MÉRITO:

A justificativa da contratação, consta no ETP:

Considerando a atualização do marco legal do saneamento básico, instituído através da lei federal 14.026 de 15 de julho de 2020, faz-se necessário a todos os municípios providenciarem adequação à nova lei. Também é previsto que haja atualizações do plano de saneamento básico existente em prazo não superior a 10 anos. O Plano Municipal de saneamento básico é um instrumento fundamental para o planejamento global do município.

Considerando que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico foi em 2010 e a primeira e única atualização foi realizada no ano de 2019, porém sem apresentar informações fundamentais que subsidiarão o atingimento das metas para universalização do saneamento, é necessária a revisão geral do plano e atualização à luz da nova lei do marco legal do saneamento básico. O atual plano e sua revisão não contam com informações como, por exemplo, características da rede de distribuição da água no município, como sua extensão, diâmetro, material,



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

bem como sobre o sistema de captação (capacidade), adução, e tratamento da água. Quanto ao eixo do esgotamento sanitário, por exemplo, é necessária a caracterização do serviço de cobertura atual do esgotamento sanitário. Dentre outras informações. O Plano precisa conter todas as informações técnicas sobre a estrutura atual do município quanto aos eixos apresentados.

O plano de saneamento básico do município também é ferramenta que contribui para que sejam alcançadas melhorias das condições sanitárias, ambientais com repercussão na saúde e qualidade de vida das pessoas, além de contribuir para a criação de ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento socioeconômico do município.

A revisão do plano garante ainda o acesso do município à recursos orçamentários da União, ou a recursos de financiamento geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para destinação à serviços de saneamento básico, pois segundo lei, caso o município não disponha do plano ficará impedido de acessar estes recursos.

A calamidade trouxe inúmeros desafios, incluindo as relativas as condições sanitárias e ambientais.

Com isso, o interesse público quanto a necessidade de elaboração do PMSB, também pode ser respaldado pela situação de calamidade pública, declarada no Decreto Municipal nº 28, de 02 de maio de 2024, a qual foi reconhecida a nível do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto 57.596 em edição extra do Diário Oficial do Estado em 1º de maio de 2024, sendo especificado o Município de Bom Retiro do Sul, no Decreto 57.600 de 04 de maio de 2024. A nível nacional o Estado de Calamidade Pública foi reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil nº 1.354, de 02 de maio de 2024.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Dispensa e de Inexigibilidade.

Salienta-se que a licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

O interesse público está delineado no autos, não cabendo ao setor jurídico adentrar nos critérios técnicos, conveniência e oportunidade, os quais são de competência de gestão. No entanto, vale ressaltar que as partes devem seguir, com rigor, os termos do objeto, descrito pelo ETP e TR.

Constata-se que a modalidade de contratação aplicável ao caso concreto, possui previsão do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 e caracteriza-se como dispensa a licitação:



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Importante lembrar que o Decreto Federal nº 11.871/2023, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. A partir de 1º de janeiro de 2024 o valor de contratações diretas, em razão do art. 75, inc. II da NLLC, passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

O critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para que, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o Poder Público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensá-la, como é o caso.

In casu, observa-se que o valor global orçado da presente aquisição está AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 75, da NLLC.

Em face disso, dada a peculiaridade acima retratada, forçoso convir que a dispensa de licitação, para o caso em tela, atende o interesse público e é mais vantajosa ao Município.

Assim, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, OPINA-SE pela REGULARIDADE/LEGALIDADE da contratação, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei nº 14.133/21 c/c o artigo 37 *caputs* da Constituição Federal, do início ao fim do processo administrativo, com observância rígida da Lei Orçamentária, do TR.

Registra-se por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente, para conhecimento e DECISÃO/RATIFICAÇÃO do ato de dispensa de licitação.

Bom Retiro do Sul – RS, 3 de setembro de 2024.

Mariana Orneles Martins
Assessora Jurídica